

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-074-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados. Indicam ainda novos horizontes para a teoria e filosofia do Direito.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogério Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA JUSPOSITIVISTA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

THE REALIZATION OF HUMAN RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF JUSPOSITIVISM IN THE INTERNATIONAL SCENARIO

Jennifer Karolynne Costa de Sousa Pinheiro ¹
Marcio Flavio Lins De Albuquerque E Souto ²

Resumo

A estrutura deste estudo se baseia na teoria de Norberto Bobbio e tem como foco a eficácia dos direitos humanos no âmbito internacional. A questão central é investigar se a efetivação desses direitos em escala global depende de sua incorporação ao ordenamento jurídico interno de cada Estado. Partindo da hipótese de que a essência dos direitos humanos está intrinsecamente ligada à soberania nacional, adota-se uma perspectiva juspositivista, que argumenta que, para serem eficazes, esses direitos precisam ser expressamente reconhecidos no direito interno. A metodologia utilizada segue uma abordagem ontológica, buscando compreender a essência dos direitos humanos como normas positivadas, isto é, como direito positivo. Além disso, se incorpora uma análise exegética das teorias existentes, visando formular hipóteses e promover discussões acadêmicas, sem necessariamente propor uma solução definitiva para o problema. Para atingir esse objetivo, o estudo se divide em três partes: a distinção entre juspositivismo e jusnaturalismo; a conceituação positivista dos direitos humanos; e a abordagem da efetividade no contexto da internacionalização. Por fim, a hipótese inicialmente proposta foi refutada, indicando que a eficácia dos direitos humanos, sob uma perspectiva juspositivista, está condicionada à sua "fundamentação". No entanto, novas hipóteses de análise surgem com base nas teorias existentes. A discussão sobre estas hipóteses têm implicações significativas para a interpretação e a implementação dos Direitos Humanos, apontando para a necessidade de uma estratégia multifacetada que inclua tanto a universalização e positivação dos direitos humanos, quanto a distinção entre reivindicar direitos e garantir sua proteção efetiva.

Palavras-chave: Teoria dos direitos humanos, Juspositivismo, Direito internacional, Filosofia do direito, Ontologia

Abstract/Resumen/Résumé

The structure of this study is based on the theory of Norberto Bobbio and focuses on the effectiveness of human rights at the international level. The central question is to investigate

¹ Graduação em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (CCJS/UFCG). Mestrado (em andamento) em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Bolsista CAPES. Endereço de e-mail: jennifer.karolynne@outlook.com.

² Professor Universitário. Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas. Mestre em Direito Econômico. Doutor em Ciências Jurídicas e Direitos Humanos. Doutor honoris causa pelo Instituto Latino-americano.

whether the realization of these rights on a global scale depends on their incorporation into the internal legal system of each State. Based on the hypothesis that the essence of human rights is intrinsically linked to national sovereignty, a juspositivist perspective is adopted, which argues that, in order to be effective, these rights need to be expressly recognized in domestic law. The methodology used follows an ontological approach, seeking to understand the essence of human rights as positive norms, that is, as positive law. In addition, an exegetical analysis of existing theories is incorporated, aiming to formulate hypotheses and promote academic discussions, without necessarily proposing a definitive solution to the problem. The study is divided into three parts: the distinction between juspositivism and jusnaturalism; the positivist conceptualization of human rights; and the approach to effectiveness in the context of internationalization. Finally, the hypothesis initially proposed was refuted, indicating that the effectiveness of human rights, from a juspositivist perspective, is conditioned to their "foundation". However, new hypotheses of analysis emerge based on existing theories. The discussion of these hypotheses has significant implications for the interpretation and implementation of Human Rights, pointing to the need for a multifaceted strategy that includes both the universalization and positivization, as well as the distinction between claiming rights and ensuring their effective protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights theory, Juspositivism, International law, Philosophy of law, Ontology

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa adota como base teórica o referencial de Norberto Bobbio, pensador italiano no campo da teoria política e jurídica. O foco central deste estudo reside na investigação da natureza intrínseca dos Direitos Humanos, promovendo uma indagação crucial acerca da sua eficácia no contexto internacional e da possível dependência dessa efetividade em relação à sua positivação nos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado.

A problemática abordada nesta pesquisa envolve a eficácia dos direitos humanos no cenário internacional, questionando se sua concretização depende da sua positivação nos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado. A perspectiva juspositivista ressalta a importância da incorporação dos direitos humanos nas legislações nacionais para garantir sua efetividade global. Essa discussão levanta questões fundamentais sobre a aplicação e proteção dos direitos humanos em diferentes contextos e sistemas legais, destacando a complexidade e a necessidade de abordagens adaptativas para promover a justiça e a igualdade.

A relevância desse estudo encontra-se diante da afirmação na obra “A Era dos Direitos”, em que Norberto Bobbio (2004, p. 16) defende que o problema dos Direitos Humanos não é meramente filosófico, mas sim, político; não é, para o autor, uma questão de justificá-los, mas de protegê-los e garanti-los. Pode-se dizer que a sociedade internacional ainda precisa da autoridade “soberânica” de cada Estado para fazer os direitos aclamados no contexto global?

Parte-se, então, da hipótese de que a natureza intrínseca dos direitos humanos não advém da soberania nacional mesmo ao se adotar uma perspectiva juspositivista, pois a efetividade não pressupõe um ordenamento jurídico nacional, diante do caráter universal baseado nos ideais da dignidade da pessoa humana.

No livro “O Positivismo Jurídico”, Bobbio (2006, parte I) faz uma distinção entre direito natural e o direito positivo, com base na história da codificação e seus impactos sociais, no qual adota a teoria monista do Direito e nega o título de “direito” ao “Direito Natural”. Portanto, sob a perspectiva juspositivista, a metodologia empregada orienta-se por uma abordagem ontológica.

Esta abordagem Bobbio (2006, p. 138) denomina como sendo uma definição científica do Direito. E é com base nisso que se direciona a pesquisa para a compreensão profunda da essência dos direitos humanos. Adicionalmente, incorpora uma perspectiva exegética, buscando formular hipóteses mediante uma análise minuciosa das teorias existentes, nesse sentido, não se propõe uma solução para a problemática, mas a discussão de possíveis diálogos na academia científica.

Ao seguir essa linha de raciocínio, objetivos específicos foram traçados, a serem trabalhados em cada tópico da pesquisa. Em um primeiro momento, diferenciar as teorias do juspositivismo e do jusnaturalismo, posteriormente, visa-se explorar as nuances conceituais dos Direitos Humanos, por fim, se pretende, no campo teórico, compreender as dinâmicas que permeiam sua aplicação e eficácia no âmbito global.

2. A diferenciação entre a Teoria Juspositivista e a Teoria Jusnaturalista

Antes de tudo, é primordial diferenciar os conceitos de direito natural (jusnaturalismo) e direito positivo (juspositivismo). Essas duas correntes de pensamento na filosofia jurídica apresentam perspectivas distintas sobre a natureza, origem e autoridade do direito. Uma das teorias mais discutidas, diz que, enquanto o direito natural, quer em sua vertente cosmológica, teológica ou racionalista, é baseado em princípios considerados universais e inalienáveis; o direito positivo refere-se às normas criadas e reconhecidas por sistemas jurídicos específicos.

Na obra “O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito”, Norberto Bobbio (2006, p. 26) traça um retrato do conceito de Juspositivismo que nega totalmente o Jusnaturalismo, pois afirma que “o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”, afirmando, inclusive que se trata de um pleonasma denominar a teoria de “Direito Positivo”, pois todo direito já é positivo, decorrente, em última análise, de um ato de vontade. Nesse aspecto, é observada a concepção monista do Direito.

Para provar essa tese, é constituída uma linha histórica desde o Código de Napoleão – considerada, pelo autor, a primeira codificação propriamente dita, pois argumenta que uma codificação necessita reformular todo o direito vigente preexistente em uma sociedade determinada e não somente compilar legislações esparsas em um único documento legislativo – até às legislações italianas que vigoravam à época dos estudos do autor ¹ (Bobbio, 2006, cap. I-IV).

É somente com a formação do Estado Moderno que é assumida, pela sociedade, uma estrutura monista, pois, concentrando os poderes, há um “processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado” (Bobbio, 2006, p. 27). Isto quer dizer que, antes, o Direito Natural tencionava com o Positivo quanto à legitimação das normas estabelecidas em uma sociedade, uma vez que, aquele aparecia, especialmente em tempos sociais adversos, como uma forma contingencial a fim de assegurar uma série de valores julgados como essenciais à

¹ Norberto Bobbio (nascido em 1909 e falecido em 2004), aponta no prefácio da edição que a obra “O Positivismo Jurídico” é um compilado das lições publicadas por ele em forma de fascículos, sendo estas desenvolvidas por volta de 1960-1961. A compilação se deu graças ao trabalho do doutor Nello Morra.

vivência humana, e além, nem sempre Direito foi válido em si por ser resultante da exteriorização e objetivação de um ato de vontade de uma autoridade competente. Porém, com o desenvolvimento de um pluralismo social o monismo é deixado à deriva.

O pluralismo social implica que diferentes sociedades têm distintos sistemas de valores, normas culturais e históricos específicos, o que pode levar a diferentes interpretações e implementações dos direitos humanos. Isso cria uma tensão entre a ideia de universalidade dos direitos humanos – a crença de que existem certos direitos inalienáveis e comuns a todos os seres humanos – e a realidade prática de que esses direitos são frequentemente moldados, limitados ou mesmo contraditados por contextos culturais, políticos e históricos específicos.

Bobbio (2004, p. 13) reconhece que essa disparidade entre o ideal da universalidade e do relativismo cultural é um desafio central na realização dos direitos humanos. Ele sugere que, enquanto os direitos humanos são propostos como universais em termos de princípios, sua efetivação está sujeita às realidades políticas, sociais e culturais de cada comunidade. Assim, os direitos que são considerados fundamentais em uma cultura podem não ser vistos da mesma maneira em outra.

Acerca disso, o filósofo Kaufmann (2004, p. 37), aborda que os direitos naturais se tornaram secularizados – ou seja, datados, o que foi percebido pela tentativa de resgate na Modernidade, baseando-se na ideia de que tal direito deveria existir independentemente da (in)existência de Deus e de que o direito natural é “absoluto, universal e supra-histórico [...] vale para todos os tempos”, como apoiadores disso ele cita Grócio, Descartes, Bacon, Locke e Hume.

Mas o que são “Direitos Naturais” ou “Jusnaturalismo”? Para ser considerado direito natural é necessário, fazendo uma análise dos conceitos dados por Bobbio (2006, p. 130), atender a critérios opostos ao juspositivismo, sendo, pelo menos, estes: a) Universalismo; b) Imutabilidade; c) Fonte do Direito na Razão; d) Direito como valor. Como viu-se acima, são justamente essas características as defendidas pelos jusnaturalistas racionalistas.

Por sua vez, para definir o Positivismo Jurídico, Bobbio (2006, p.131-133 e p.147) elenca sete preceitos: 1) Direito como fato – particular a determinada região; 2) Coercibilidade; 3) Fonte do Direito na Lei e nos costumes *secundum legem e Praeter Legem*; 4) Imperatividade; 5) Sistemática do direito – coerência e completude; 6) Interpretação mecanicista; 7) Obediência e positivismo ético (moderado). Todavia, “para ser um positivista jurídico não é

necessário acolher todos os sete pontos enunciados na introdução desta parte”, pois o Direito precisa ser, antes de tudo, coercitivo.²

Nesse aspecto, vemos que Bobbio concorda com Kelsen (1999, p. 18), pois tal argumenta que o direito é um sistema normativo distinto de outros devido à sua natureza coercitiva. Ele identifica que, enquanto sistemas normativos como a moral e a religião podem influenciar o comportamento humano por meio de princípios éticos ou espirituais, o direito se distingue pela prescrição de atos de coerção, especialmente de natureza física, como forma de garantir a conformidade.

Sobre ordem de coerção, Michel Troper (2008, p. 27 e 63) também concorda com a teoria kelseniana, ao enfatizar que o direito, como uma das categorias dentro do grupo de "sistemas normativos", pode ser distinguido de outras categorias semelhantes, como a moral ou a religião, em razão de nenhum ato de coerção ser legítimo se não for prescrito por uma norma jurídica. O Direito tem o monopólio da coerção, mas nem todas as normas comportam coerção física, a exemplo das normas que constituem o Estado.

Ademais, pode-se dizer que a coação é até mesmo compatível com a noção kantiana do direito como fundamento de liberdade. Isso significa que, na perspectiva kantiana, o direito pode envolver a aplicação da força ou da coerção para garantir o respeito pelos direitos e a liberdade de todos os indivíduos. Kant argumenta que o direito é necessário para estabelecer uma ordem social na qual os indivíduos possam exercer sua liberdade de maneira justa, sem interferir na liberdade dos outros (Bobbio, 2006, p. 152).

Vê-se que esta discussão se volta à distinção entre o sistema normativo jurídico e o sistema normativo moral. De acordo com a perspectiva positivista, reside no fato de que o direito é coercitivo, enquanto com a moral não o é. Isso significa que o direito envolve o uso legítimo da força ou da coação pelo Estado para assegurar o cumprimento das normas jurídicas e a proteção dos direitos individuais. Por outro lado, a moral não implica a aplicação da força, pois é uma questão de escolha pessoal e autodisciplina moral, na qual as pessoas seguem princípios éticos por convicção, sem serem obrigadas por uma autoridade externa.

Consoante a essa análise, Austin (2002, p. 28) se refere aos "clássicos" que faziam essa separação de conceitos, quais sejam, os juristas romanos cujas obras foram compiladas nas "*Pandectas*" (ou *Digesto*) e nas "*Institutas*", partes do *Corpus Juris Civilis, in verbis*:

² A finalidade geral (objetivo principal) desta pesquisa não é exaurir todos os pontos da diferenciação abordada por Bobbio entre juspositivismo e jusnaturalismo, portanto, não se retém nesse aspecto, apenas traça-se um quadro geral teórico que possa ser útil a análise da problemática.

El derecho positivo y la moralidad se distinguen por los juristas modernos mediante los conceptos de derecho natural y derecho positivo, o lo que es lo mismo, entre el derecho positivo y la moralidad modelados según la ley de Dios, y el derecho positivo y la moralidad de origen exclusivamente humano. Y esta distinción del derecho y la moralidad en términos de derecho natural y positivo, coincide aproximadamente con una distinción que se encuentra en las Pandectas y en las Instituciones, y que los compiladores han tomado de los juristas denominados «clásicos» (Austin, 2002, p. 28).

Estes juristas clássicos, como Ulpiano, Papiniano e Gaio, influenciaram profundamente o desenvolvimento do direito ocidental. Eles exploraram conceitos que mais tarde seriam fundamentais para a distinção entre direito natural e direito positivo. John Austin (2002, p. 28-29), insere-se nessa tradição de estudo do direito, enfatizando a importância dessas distinções fundamentais e a influência dos juristas clássicos na formação do pensamento jurídico moderno.

Bobbio (2006, p. 145) discute ainda o conceito de formalismo jurídico, que se refere a uma abordagem legal que enfatiza a estrutura formal das normas jurídicas, independentemente de seu conteúdo. Em outras palavras, o formalismo jurídico se concentra principalmente na forma e na aplicação técnica das regras legais, sem levar em consideração as implicações substanciais ou morais dessas regras. Esse enfoque tende a prescindir do conteúdo das normas, tratando-as como meras expressões de procedimentos e regras formais a serem seguidas no sistema legal.

A visão do direito natural confunde normativas morais com jurídicas, pois a fonte do direito natural está na natureza das coisas/ser, buscando então um absolutismo das normas e a vigência além das marcas temporais. A fonte do direito também é um fato relevante para fazer a separação entre as teorias. Para ser norma jurídica, no juspositivismo, não prescinde a fonte, que deve ser viabilizada por meio do poder legislativo (leis, de preferência codificadas) ou judiciária (reconhecimento dos costumes *secundum legem e praeter legem*).

Sobre o direito como Valor, fala-se em “falácia naturalista”, que consiste na ilusão de que é possível derivar uma norma de conduta (juízo de valor) a partir de uma observação da realidade (juízo de fato). Essa falácia ocorre quando alguém assume que algo é moralmente correto simplesmente porque é uma realidade natural ou um fato observável, sem considerar que a moralidade não pode ser deduzida diretamente da natureza ou dos fatos. Em outras palavras, é um erro acreditar que o que é, necessariamente, deve ser o que deveria ser em termos éticos (Hume, 2009, p. 449).

Outrossim, a definição das legislações em vigor está diretamente relacionada à noção positivista de que o direito é composto por normas estabelecidas pelo Estado em um determinado período histórico. As leis refletem as condições e os valores da sociedade em um

momento específico da história. Então, de valor é a discussão do paradigma da constitucionalidade que adentra o mundo jurídico, nas configurações pelas quais o conhecemos hoje, no pós-Segunda Guerra Mundial, com as constituições alemã e italiana.

Ora, constitucionalidade é a combinação de uma separação de poderes e funções com o estabelecimento de direitos fundamentais que visam a proteger os indivíduos no trato com os demais e com o próprio Estado. Para que um diploma jurídico detenha, hoje, o caráter de constituição “é necessário que haja ambos e que ambos tenham como objetivo evitar concentração e arbítrio do poder” (Silva, 2021, p. 33), ou seja, que haja regras de exercício de poderes e competências, bem como a garantia de direitos.

Uma vez estabelecido o conceito, passa-se à percepção desse fenômeno na mudança de paradigmas jurídicos. A asseguuração de direitos fundamentais no texto constitutivo e de maior valor axiológico-hierárquico de um ordenamento jurídico e Estado vem a completar a mesma função que o movimentos jusnaturalistas finalizaram em vários momentos, que é a proteção, no âmbito jurídico, de bens e liberdades do indivíduo contra a força organizadora daqueles que detêm o poder, que à exemplo da história, é o grande Leviatã totalitário.

O que renasce continuamente é a necessidade de liberdade contra a opressão, de igualdade contra a desigualdade, de paz contra a guerra. Mas essa necessidade nasce de maneira independente ao que os doutos pensam sobre a natureza do homem. Mais do que um renascimento do jusnaturalismo, portanto, se deveria falar do retorno daqueles valores que tornaram a vida humana digna de ser vivida e que os filósofos revelam, proclamam e, no fim, procuram justificar segundo os tempos e as condições históricas, com argumentos tirados da concepção geral do mundo predominante na cultura de uma época. Desses argumentos, o jusnaturalismo foi uma manifestação duradoura, mas não foi a única, e não parece hoje, teoricamente, a mais aceitável (Bobbio, 2016, p. 233).

E assim que Bobbio explica a intermitência de experiências jusnaturalistas pela história, em seu texto “Jusnaturalismo e positivismo jurídico” enquanto julga o expediente constitucionalista, em sua dupla acepção de controle de poder, responsável pela efetivação de ensejos solidários às teorias jusnaturalistas, mas que positivado na figura da Constituição. Algo, ainda, que, ao estender o pensamento, poderia representar o tolhimento dessa intermitência em vista da seguridade constitucional.

Contudo, não somente no âmbito substantivo houve mudanças fenomenológicas. Gustavo Zagrebelsky, em sua obra “*El Derecho Dúctil*”, aponta uma mudança formal da estrutura do positivismo jurídico, que antes, no Estado de Direito legislativo, vivenciado do século XIX até meados do século XX, era a lei a medida exclusiva de todas as coisas no campo do direito, entretanto, com o advento da Constituição, torna-se essa própria o objeto de medição.

Então, para o autor uma nova configuração surge, o Estado de Direito por princípios, tendo esses como o tipo principal de norma que rege a Constituição, atualizando os moldes do positivismo jurídico:

Tales principios representan, por el contrario, el mayor rasgo de orgullo del derecho positivo, por cuanto constituyen el intento de positivizar lo que durante siglos se había considerado prerrogativa del derecho natural, a saber: la determinación de la justicia y de los derechos humanos (Zagrebelsky, 1997, p. 114).

E ainda, o ordenamento jurídico norteado por princípios não seria de forma alguma equivalente a um direito natural, outrossim, a expressão mais alta do juspositivismo, em vista que as Constituições são resultantes de momentos cooperativos-competitivos pertencentes a um continuante enfrentamento político que compõe o processo histórico-concreto de sociedades políticas e pluralistas (Zagrebelsky, 1997, p. 114).

Portanto, por tais percursos paradigmáticos e teóricos, que muitas das vezes se tensionam em uma dicotomia, as teorias de juspositivismo e Jusnaturalismo transitam. Percebe-se que os Direitos Humanos já adentram o novo molde de positivismo jurídico, como tratado por Zagrebelsky, sob a forma de direitos fundamentais constitucionais, suscitando, então, uma ulterior análise de seu caráter e efetividade. Já que, retornando, a perspectiva de Direitos Humanos como Direitos Naturais argumenta que esses direitos são inerentes à condição humana e não dependem da vontade do Estado ou de leis positivas. Em contrapartida, a visão de Direitos Humanos como Direitos Positivos considera que esses direitos são criados e reconhecidos pelas leis e tratados internacionais, tornando-os efetivos por meio de mecanismos legais e instituições.

3. Os Direitos Humanos e seu avanço à concepção juspositivista

O conceito de Direitos Humanos como universais é uma noção profundamente enraizada no jusnaturalismo, que defende a existência de direitos inerentes ao ser humano, independentemente de legislações ou decretos estatais. Esta abordagem encontra suas raízes em filósofos como John Locke (2019, seção II), Jean-Jacques Rousseau (2011, livro I) e Thomas Hobbes (2014, cap. XV), que argumentaram a favor da existência de direitos e leis naturais.

Segundo as ideias de Locke (2019, seção II) do séc. XVII, todos os seres humanos estão naturalmente em um estado de completa liberdade e igualdade. Ele argumenta que, neste estado natural, os indivíduos possuem direitos inalienáveis, que incluem o direito à vida, à liberdade e

à propriedade. Esses direitos não são concedidos pelo governo ou pela sociedade, mas são parte intrínseca da condição humana.

Para compreender corretamente o poder político e traçar o curso de sua primeira instituição, é preciso que examinemos a condição natural dos homens, ou seja, um Estado em que eles sejam absolutamente livres para decidir suas ações, dispor de seus bens e de suas pessoas como bem entenderem, dentro dos limites do direito natural, sem pedir a autorização de nenhum outro homem nem depender de sua vontade. Um Estado, também, de igualdade, onde a reciprocidade determina todo o poder e toda a competência, ninguém tendo mais que os outros; evidentemente, seres criados da mesma espécie e da mesma condição, que, desde seu nascimento, desfrutam juntos de todas as vantagens comuns da natureza e do uso das mesmas faculdades, devem ainda ser iguais entre si, sem subordinação ou sujeição, a menos que seu senhor e amo de todos, por alguma declaração manifesta de sua vontade, tivesse destacado um acima dos outros e lhe houvesse conferido sem equívoco, por uma designação evidente e clara, os direitos de um amo e de um soberano (Locke, 2019, seção II, *E-book*).

Ainda na filosofia do séc. XVII, Thomas Hobbes (2014, capítulo XV) defende uma visão particular do jusnaturalismo, enfatizando a necessidade de os indivíduos transferirem certos direitos para garantir a paz e a segurança coletivas. Ele argumenta que, em um estado natural, todos têm direitos iguais a tudo, o que, paradoxalmente, leva a um estado de guerra constante e a uma vida insegura e brutal. Portanto, para escapar desse estado de natureza e criar uma sociedade estável, é essencial que as pessoas estabeleçam e respeitem os pactos ou contratos.

Hobbes (2014, capítulo XV) vê a justiça como um constructo que emerge apenas após a formação desses pactos. No estado natural, onde não existem acordos ou contratos, não há conceito de justiça ou injustiça; todas as ações são permitidas, pois cada indivíduo tem direito a tudo. No entanto, uma vez que um pacto é estabelecido, quebrá-lo constitui uma injustiça. A justiça, assim, é definida pela adesão aos acordos feitos. Esta perspectiva é fundamental na filosofia de Hobbes e influencia profundamente sua visão sobre a natureza humana, a necessidade de um governo forte e a origem dos direitos e deveres na sociedade.

Já o filósofo Jean-Jacques Rousseau (2011, livro I), em sua obra "O Contrato Social", publicada originalmente no séc. XVIII, defendeu a tese de que o contrato social representa um acordo entre os cidadãos com o propósito de estabelecer uma sociedade e um governo. Ele destacou a vontade geral como a fonte primordial da legitimidade do governo, sublinhando a importância dos princípios de igualdade e liberdade, os quais são concebidos como direitos naturais fundamentais.

Renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos de humanidade e mesmo aos próprios deveres. Não há indenização possível para aquele que renuncia

a tudo. Tal renúncia é incompatível com a natureza do homem, é privar de toda moralidade os próprios atos e de toda liberdade a vontade. Enfim, é uma convenção vã e contraditória estipular por um lado uma autoridade absoluta, doutro, uma obediência sem limites. Será evidente que não se está obrigado a nada para com aquele de quem se pode exigir tudo? E esta condição, sem equivalência, não representa em si a nulidade de ação? Mas, que direito é o meu, e este meu direito contra minha pessoa, não será uma palavra vazia e sem sentido? (Rousseau, 2011, livro I, *E-book*)

Karel Vasak, jurista tcheco-francês, afirma Virgílio Afonso da Silva (2005, p. 546)³, desenvolveu a sistematização dos direitos fundamentais ou direitos humanos em gerações, com o intuito de ilustrar sua evolução histórica. Vasak estabeleceu uma correlação com o lema da Revolução Francesa ocorrida nesse período, *liberté, égalité, fraternité*, a fim de representar o gradual reconhecimento dos direitos humanos no âmbito internacional.

Ilustra claramente essa perspectiva o artigo 2º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, um documento da *République Française* (1789) da época revolucionária: "O objetivo de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem". Nesse contexto, observa-se uma atuação negativa por parte do Estado na primeira dimensão, associada por Karel ao princípio da igualdade, onde estão os direitos vinculados às liberdades individuais. No momento histórico descrito, predominava o jusnaturalismo.

A menção a direitos naturais fundamentais, como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, sublinha uma abordagem jusnaturalista na análise dos direitos humanos. Esta perspectiva enfatiza direitos inerentes à condição humana, independente de legislações ou estruturas governamentais. Paralelamente, há uma segunda dimensão, ligada ao princípio da igualdade, que envolve direitos culturais, sociais e econômicos. Aqui, emerge a necessidade de uma intervenção ativa por parte do Estado para garantir esses direitos, refletindo os princípios do Juspositivismo.

Este enfoque juspositivista é particularmente evidenciado nos trabalhos de Hans Kelsen, especialmente em sua influente obra "Teoria Pura do Direito" (1999, p. 258). Kelsen argumenta que o comportamento humano é moldado por um sistema normativo, que define tanto as ações exigidas quanto às omissões proibidas dentro de uma sociedade. Segundo Kelsen, as leis e regulamentos estabelecidos são os pilares que estruturam as ações humanas, delineando o que é permitido e o que é proibido. Esta visão destaca a importância de sistemas legais bem definidos e estruturados na manutenção da ordem social e na promoção da justiça.

³ Não se trata de uma citação de citação (APUD), pois o jurista Karel Vasak não elaborou um estudo científico formal sobre essa classificação dos direitos humanos em gerações. Em vez disso, ele apresentou essas ideias em um discurso no ano de 1979, e desde então, sua teoria tem sido frequentemente referenciada e discutida. No Brasil, diversos autores reconhecem e citam essa contribuição, como Paulo Bonavides em sua obra "Ciência Política".

Ao explorar a semântica da palavra "direitos", particularmente quando acompanhada por adjetivos como "humanos", "reais", "individuais", "fundamentais" ou "fraternos", emerge uma noção complexa e multifacetada. Esta terminologia alude à capacidade ou prerrogativa que um indivíduo ou coletivo detém de reivindicar determinadas ações ou comportamentos por parte de outros. Importante destacar, essa capacidade não se fundamenta em uma força bruta ou em meios pessoais, mas sim em um consenso ou reconhecimento comunitário.

Dentre os conceitos de direitos humanos, muitos são definições tautológicas, que nada acrescentam a não ser dar a explicação semântica de seus termos de forma separada. Na conceituação finalística do autor André Ramos (2013, p. 31) tem-se que são aqueles direitos que visam assegurar uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, sendo assim, atuante na comunidade.

Mas falar de direitos naturais ou fundamentais, inalienáveis e invioláveis, na visão de Bobbio (2004, p. 10) é irrelevante em uma discussão teórica do direito, pois é uma fórmula de linguagem retórica, persuasiva, que poderá ter atribuída uma função prática em um documento político, qual seja, atribuir maior força à exigência, ao “direito”. Vê-se, por essa ótica que os ideais iluministas desses escritores eram perpetuados por definições ideológicas, valorativas ou deontológicas do direito e não definições científicas, que são factuais, avalorativas ou ontológicas (Bobbio, 2006, p.138).

O juspositivismo, representado principalmente por Hans Kelsen (1999, p. 163), enfatiza que o direito é um sistema de normas estabelecidas e sancionadas pelo Estado. Para os juspositivistas, a validade de uma lei decorre de sua criação de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo sistema legal, e não necessariamente de seu conteúdo moral ou ético. Essa visão tem implicações significativas para a concretização dos direitos humanos, uma vez que submete tais direitos à dinâmica do processo legislativo e à vontade política dos Estados.

Os direitos humanos, para Kaufmann (2004, p. 270), sendo positivamente do direito, estão intrinsecamente ligados ao contexto em que são formulados. Ressalta que o valor real dos direitos humanos reside em sua interpretação, sugerindo que sua eficácia e significado variam conforme são percebidos e aplicados em diferentes sociedades. Esta perspectiva destaca a importância de considerar as peculiaridades de cada contexto na promoção e proteção efetiva dos direitos humanos.

É possível analisar as críticas direcionadas ao Juspositivismo em relação aos Direitos Humanos, destacando-se as limitações da abordagem, sobretudo no que diz respeito à sua dependência da legislação estatal, a qual nem sempre reflete de forma integral os princípios universais dos direitos humanos (Kaufmann, 2004, p. 272).

4. Efetivação dos Direitos Humanos no cenário Internacional

Na prática, a concretização dos direitos humanos em um sistema juspositivista exige um processo de internalização das normas internacionais. Isso pode ser feito por meio de legislação específica que incorpora tratados de direitos humanos no direito interno ou pela interpretação das leis existentes à luz dos princípios dos direitos humanos. Essa transposição não é apenas uma questão legal, mas também política, pois requer vontade política para implementar efetivamente esses direitos no nível nacional.

No livro "A Era de Direitos", Norberto Bobbio (2004, p. 17-19) oferece uma análise perspicaz e detalhada sobre a natureza e a implementação dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo. Para Bobbio, a discussão sobre os Direitos Humanos ultrapassa as fronteiras da filosofia e se estabelece firmemente no terreno da política. Esta visão representa uma mudança significativa na maneira como entendemos os Direitos Humanos, pois não se limita apenas a fundamentar sua existência ou justificar sua universalidade, mas se concentra na maneira prática e efetiva de assegurar sua aplicação.

Bobbio (2004, p. 16) argumenta que a questão central dos Direitos Humanos não é apenas reconhecer ou declarar sua existência, mas garantir que eles sejam efetivamente protegidos e implementados. Isso implica uma ação política concreta, um compromisso ativo por parte dos Estados e das instituições internacionais para assegurar que os direitos declarados em documentos e tratados não sejam apenas ideais abstratos, mas realidades vivenciadas pelas pessoas no seu dia a dia.

Relembra-se, além, retomando Gustavo Zagrebelsky (1997, p. 109) no livro "*El Derecho Dúctil*", como se configura o Direito no cenário do constitucionalismo moderno ao tratar dos direitos fundamentais, tradução dos Direitos Humanos. Ao autor, eles são geridos, no universo constitucional, como princípios a nortear todo o ordenamento jurídico, policiando-o à luz da legalidade ampliada, ou juridicidade, clamando, assim adesão a eles, partindo sempre do pressuposto da coexistência, dentre uma pluralidade de princípios, e do compromisso entre eles, buscando soluções acumulativas, combinatórias e compensatórias (Zagrebelsky, 1997, p. 109).

Ultrapassada essa conceituação puramente doutrinária, seria a garantia dos Direitos Humanos um desafio prático, que exige uma abordagem pragmática? Para Bobbio (2004, p. 95), sim. Ele enfatiza que o reconhecimento legal dos direitos é apenas o primeiro passo; o mais importante é a sua implementação efetiva. Isso requer esforços políticos e sociais, políticas públicas adequadas, e uma vigilância constante para assegurar que os direitos sejam respeitados e mantidos.

Hans Kelsen (1999, p. 155), com sua "Teoria Pura do Direito", já citada nesse estudo, oferece uma perspectiva valiosa sobre como os direitos humanos podem ser integrados em um sistema jurídico positivista. Para tal, um sistema legal é hierárquico e coerente, onde normas inferiores devem conformidade às superiores. Nesse contexto, os tratados internacionais de direitos humanos, uma vez ratificados, tornam-se parte da ordem jurídica do Estado, subordinados à Constituição, mas acima das leis ordinárias. A concretização dos direitos humanos, portanto, requer a transposição desses tratados para o direito interno, respeitando a hierarquia normativa.

Normas jurídicas são aquelas criadas e impostas por quem possui a autoridade suprema, seja qual for sua ordem, visto que apenas aqueles que têm o poder podem decidir o que é crucial e implementar suas decisões. Esta resposta, evidentemente, reflete o mais puro positivismo jurídico, no qual o soberano não só promulga leis essenciais para a manutenção da sociedade, mas as normas estabelecidas pelo soberano tornam-se essenciais apenas pelo fato de serem aplicadas também por meio da força (Bobbio, 2003, cap. V).

A perspectiva juspositivista de Austin (2002, p. 50), por sua vez, propõe que as leis consistem em comandos emitidos por uma autoridade soberana. No âmbito internacional, essa abordagem pode ser interpretada como a aceitação e implementação de tratados de direitos humanos por Estados soberanos. A eficácia desses direitos requer sua incorporação nas leis positivas de cada Estado. Em outras palavras, os princípios universais dos direitos humanos devem ser convertidos em leis nacionais específicas para se tornarem aplicáveis.

Retomando a análise de Norberto Bobbio (2004, p. 20), percebe-se uma compreensão aprofundada da natureza dinâmica dos Direitos Humanos como um projeto em evolução contínua. Bobbio evidencia que os desafios associados à proteção dos Direitos Humanos são mutáveis, exigindo soluções adaptativas e inovadoras que respeitem os princípios de justiça e igualdade. Esta visão ressalta a necessidade de uma abordagem flexível e comprometida com os Direitos Humanos, reconhecendo que as estratégias eficazes no passado podem não ser suficientes para os desafios atuais.

No que se refere à efetividade dos direitos humanos no âmbito internacional, Bobbio (2004, p. 24) discute a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem como um reflexo do consenso geral sobre um sistema de valores humanamente fundamentados. Este consenso, anteriormente expresso pelo termo jusnaturalista *consensus omnium gentium*, sublinha a aceitação universal da validade dos direitos humanos, apesar dos desafios práticos para sua realização. Bobbio (2004, p. 38-39) também critica a visão jusnaturalista, que sugere

que a mera demonstração dos valores finais como teoremas é suficiente para garantir sua concretização.

Em contraposição, Magalhães *et al.* (2022, p. 16) destacam o juspositivismo como uma abordagem essencial para a efetivação prática dos direitos humanos, além da sua mera teorização. Eles argumentam que a positivação legal dos direitos humanos é fundamental para que estes sejam verdadeiramente vivenciados. Complementarmente, Bobbio (2006, p. 102-106) aborda a soberania e as normas da moralidade positiva, focando na complexidade da obediência habitual e na independência dos Estados soberanos.

Como também ressalta os desafios na aplicação coercitiva das normas de direito internacional, ao discorrer das objeções contra a doutrina da coação, Bobbio (2006, p. 155) diz que “uma terceira objeção é movida do ponto de vista do direito internacional, no qual parece não existirem meios para fazer valor coercitivamente as normas que regulam as relações entre os Estados”. E por que apenas dentro dos Estados Soberanos estaria o vínculo social cidadão-súdito que garante a coação do Direito?

Austin (2002, p. 31-32) realça o papel crítico da soberania estatal na formulação do direito, propondo que a efetivação dos direitos humanos está intrinsecamente ligada à legislação de cada Estado, mesmo diante de normas internacionais. Kaufmann (2004, XVII), por outro lado, sugere a identificação de princípios jurídicos universais que ultrapassem limitações temporais e espaciais, considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem como um marco na transição dos direitos naturais universais abstratos para os direitos positivos universais concretos.

Na obra “teoria do ordenamento jurídico”, Bobbio (1993, p. 25-29), define o Direito com base no ordenamento normativo e não com base na norma jurídica. Assim, compreende-se o fenômeno jurídico a partir de um caráter sistemático e que a sanção organizada distingue este dos demais. Por fim, Bobbio (2004, p. 33) enfatiza a diferença entre a proclamação de um direito e sua fruição efetiva. Ele destaca a importância prática da linguagem dos direitos e aponta para a distinção entre o direito reivindicado e o direito efetivamente reconhecido e protegido, enfatizando a necessidade de ações concretas para a realização plena dos direitos humanos.

4. Considerações Finais

Este estudo, embasado na teoria de Norberto Bobbio, teve como objetivo explorar os direitos humanos no âmbito internacional, com foco específico na indagação sobre a dependência da efetivação desses direitos da sua positivação no direito interno de cada Estado.

A metodologia adotada foi ontológica, voltada para a compreensão da essência dos direitos como normas estabelecidas, e também exegética, permitindo a formulação de hipóteses a partir da análise de teorias pertinentes.

Os objetivos específicos incluíram a diferenciação entre juspositivismo e jusnaturalismo, a investigação das nuances conceituais dos Direitos Humanos e a análise das dinâmicas que influenciam sua aplicação e eficácia globalmente. O estudo revelou que, sob a perspectiva juspositivista, a concretização dos direitos humanos exige a transformação de normas universais em leis específicas dentro do sistema jurídico de cada Estado, recebendo o constitucionalismo ressalva, demonstrada por Zagrebelsky, nessa positivação, e sendo este processo altamente dependente da vontade política e do comprometimento dos Estados em harmonizar suas leis internas com as normas internacionais.

Na obra “A Era dos Direitos”, Norberto Bobbio (2004) defende que a questão dos Direitos Humanos é mais política do que filosófica, centrando-se na necessidade de proteção e garantia desses direitos, o que pode ser interpretado como uma inclinação juspositivista. Esta visão reconhece a importância da soberania estatal na adoção e implementação de tratados de direitos humanos, conforme sugerido por Austin, e a necessidade de desenvolver e aplicar princípios jurídicos universais que transcendam as legislações nacionais, uma abordagem proposta por Kaufmann.

A teoria jusnaturalista, com sua universalidade, possibilita uma relativização da soberania estatal, sugerindo que os Direitos Humanos podem ser válidos internacionalmente sem necessariamente incorporar o ordenamento jurídico interno. Este entendimento implica uma relação não apenas entre cidadão e Estado, mas também entre indivíduo e os tratados ou convenções internacionais de Direitos Humanos.

Verifica-se que a hipótese anteriormente apresentada na introdução dessa pesquisa foi refutada, pois que a natureza essencial dos direitos humanos em uma perspectiva juspositivista, conforme os estudos de Norberto Bobbio e outros teóricos do positivismo jurídico, está condicionada a “fundamentalização” dos direitos humanos, ou seja, constitucionaliza-los no âmbito interno de cada nação.

O contexto do juspositivismo ressalta que a efetivação dos Direitos Humanos internacionalmente está vinculada à sua incorporação nas legislações nacionais. Essa perspectiva sustenta que os avanços no campo dos Direitos Humanos dependem da capacidade e disposição dos Estados em adaptar suas legislações e políticas internas para se alinhar com os padrões e compromissos internacionais.

Uma das principais limitações do juspositivismo é sua dependência da legislação e do processo político dentro de cada Estado. Isso significa que a proteção e a efetivação dos direitos humanos estão sujeitas às variações políticas, legislativas e ideológicas de cada país. Em contextos onde o governo é resistente aos princípios dos direitos humanos ou onde existem instabilidades políticas, a implementação efetiva desses direitos pode ser seriamente comprometida.

Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos humanos no cenário internacional exige uma abordagem que reconheça tanto a importância da soberania estatal quanto a universalidade dos direitos humanos, buscando uma sinergia entre o direito internacional e o direito interno para assegurar a efetivação desses direitos essenciais.

Todavia, outras hipóteses de pesquisa podem seguir a linha de raciocínio que o juspositivismo não impede essa efetividade pois, pode-se compreender o ordenamento jurídico como um contexto internacional regionalizado, na medida que haveria um sistema supranacional e a soberania seria agora do bloco regional, como, tribunais internacionais de direitos humanos.

Além disso, outra hipótese seria chamar as normas principiológicas, com caráter jusnaturalista em um primeiro momento, de teoria pós-juspositivista e, quanto a esse novo positivismo jurídico, se estabelecer efetividade dos direitos humanos para além do ordenamento normativo de direito interno, com base, apenas, em um princípio positivado internamente, a exemplo, o princípio da dignidade humana.

A discussão sobre estas hipóteses têm implicações significativas para a interpretação e a implementação dos Direitos Humanos, apontando para a necessidade de uma estratégia multifacetada que inclua tanto a universalização e positivação dos direitos humanos, quanto a distinção entre reivindicar direitos e garantir sua proteção efetiva.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, John. **La provincia de jurisprudencia determinada**. Traducción de Juan Ramón de Páramo Arguelles. Madrid: Edigrafos S. A., 2002.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Noberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. Tradução de Jaime A. Clasen. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do Norma Jurídica**. Tradução: Fernando Pavan Baptista & Ariani Bueno Sudatti. 2ª Edição. São Paulo: Edipro, 2003. *E-book*.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 6ª Edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Compilação: Nello Morra. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 nov. 2023.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. Débora Danowski. 2 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. Tradução: António Ulisses Cortês.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Batista Machado. Martins Fontes. São Paulo, 1999.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MAGALHÃES, Bianca Regina Ramos; SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; DE MELO FREITAS, Lorena. Teoria crítica dos direitos humanos: retórica, juspositivismo e efetividade da forma jurídica. **Diálogos Possíveis**, v. 21, n. 2, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Edusp, 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, p. 541-558, 2005.

TROPER, Michel. **A Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Tradução: Ana Deiró.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho dúctil**. 2 ed. Madrid: Editorial Trotta, 1997.